MINUTA RESOLUÇÃO

Aprova a Norma de Referência nº xx/2025 que dispõe sobre estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução no 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxxª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em XX de XXXXXXXX de 2025,considerando o disposto no art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000842/2023-41; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº xx/2025, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2025

Dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

[ESTA MINUTA ABORDA EXCLUSIVAMENTE O CAPÍTULO DE COFATURAMENTO ORA SUBMETIDO À CONSULTA COMPLEMENTAR À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025.
AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025 PERMANECEM VÁLIDAS]

CAPÍTULO III
COFATURAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 42. A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar o cofaturamento na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para possibilitar a cobrança de outros serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As disposições desta Norma de Referência aplicam-se tanto aos prestadores que atuam de forma integrada na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário quanto àqueles que prestam exclusivamente o serviço de abastecimento de água.

Art. 43. As receitas decorrentes da prestação do serviço de cofaturamento serão consideradas receitas adicionais, devendo ser individualizadas contabilmente e sujeitas ao acompanhamento pela entidade reguladora infranacional competente

§1º As receitas de que tratam o *caput* deverão garantir a cobertura integral dos custos incorridos na prestação dos serviços de cofaturamento, incluindo encargos administrativos, operacionais, custo de capital e riscos associados.

§2º Poderá haver compartilhamento da receita para fins de modicidade tarifária, limitado a até 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida pela prestação dos serviços de cofaturamento.

Art. 44. O cofaturamento de outros serviços públicos de saneamento básico depende de anuência de ambos os prestadores de serviços.

§1º O cofaturamento de que trata o *caput* deverá ser realizado por meio de documento individual com código de barras único, com discriminação dos valores e dos serviços cobrados.

§2º Deverá ser assegurada ao usuário a possibilidade de solicitação, a qualquer momento, de desmembramento ou retirada da cobrança dos serviços cofaturados, nos termos do contrato de cofaturamento ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 45. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não será responsabilizado pelo inadimplemento do usuário do serviço público cofaturado, exceto se expressamente previsto no contrato de cofaturamento.

Art. 46. A implementação do cofaturamento poderá ser realizada de forma gradual, com o objetivo de minimizar os impactos tarifários sobre os usuários, devendo o contrato de cofaturamento ou regulamento da entidade reguladora infranacional dispor sobre os critérios de implementação e a forma de compensação dos custos decorrentes.

Art. 47. Caso o exercício do serviço de cofaturamento de outros serviços de saneamento básico gere elevação persistente do índice de inadimplência dos usuários do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em relação ao percentual médio de inadimplência observado nos 12 (doze) meses anteriores ao início do cofaturamento, caberá o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º Regulamento da entidade reguladora infranacional poderá dispor sobre prazo diferenciado como parâmetro de referência para a análise de que trata o *caput.*

§2º A solicitação de reequilíbrio deverá ser fundamentada e acompanhada de documentação técnica, incluindo série histórica da inadimplência, dados comparativos e elementos que demonstrem que o agravamento da inadimplência foi persistente, não pôde ser revertido após a adoção de medidas adicionais de cobrança e ocorreu exclusivamente devido à implementação do cofaturamento.

§3º O reequilíbrio econômico-financeiro somente poderá ser implementado após análise e homologação da entidade reguladora infranacional, que avaliará a procedência da solicitação, a adequada fundamentação técnica, os impactos tarifários decorrentes e as medidas compensatórias necessárias.

Art. 48. O início do cofaturamento deverá ser precedido de ampla divulgação aos usuários, realizada pelo prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em comunicado inserido nos documentos de cobrança e outros canais adequados.

Parágrafo único. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá elaborar estratégia de comunicação clara, acessível e estruturada, nos termos estabelecidos pela entidade reguladora infranacional, promovendo divulgação e transparência sobre o cofaturamento, abrangendo pelo menos:

I - os serviços incluídos no cofaturamento;

II - os valores cobrados;

III - a possibilidade e o procedimento para desmembramento ou retirada da cobrança dos serviços cofaturados;

IV - os canais de atendimento disponíveis;

V - as responsabilidades de cada prestador.

Art. 49. O contrato de cofaturamento, celebrado entre o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o prestador de serviço público de saneamento básico cofaturado, deverá ser submetido à anuência da entidade reguladora infranacional, devendo prever expressamente, no mínimo:

I - identificação das partes e suas respectivas responsabilidades;

II - delimitação do objeto do contrato e descrição do escopo do serviço de cofaturamento;

III - prazo de vigência do contrato de cofaturamento e as condições de prorrogação;

IV - valor da remuneração devida ao prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela realização do cofaturamento, ou a fórmula de cálculo aplicável;

V - índice e periodicidade de reajuste da remuneração devida ao prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - prazo e condições para repasse dos valores arrecadados ao prestador de serviço público de saneamento cofaturado;

VII - a forma de segregação bancária e contábil dos valores arrecadados;

VIII - regras e canais de atendimento ao usuário;

IX - alocação dos riscos decorrentes de eventos associados ao cofaturamento; e

X - procedimentos para resolução de disputas entre as partes.